Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **837417**
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Recorrente: Manoel Andrade Capuchinho, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): não há
Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **658486**

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE, IN CASU*, DO CRONOGRAMA DE AUMENTO PREVISTO NO ART. 77 DO ADCT DA CR/88 – NEGADO PROVIMENTO.*

Nega-se provimento a Pedido de Reexame em face de Parecer Prévio pela rejeição das contas, uma vez comprovado o descumprimento do percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, e considerando que os elementos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para justificar a irregularidade ensejadora da rejeição das contas, posto que não se aplica o cronograma de aumento previsto no art. 77 do ADCT da Constituição, tendo o município cumprido o índice constitucional no exercício anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837417 e 658486,** referentes ao Pedido de Reexame interposto por Manoel Andrade Capuchinho, Prefeito de São João do Paraíso à época, em face do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 14/07/2009, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 658486, pela rejeição das contas prestadas relativas ao exercício de 2001, em razão da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao mínimo constitucional, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Pedido de Reexame, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas

as disposições legais e regimentais vigentes à época; e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão, uma vez comprovado o descumprimento do percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de setembro de 2011.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

FG/JOM/MLG